



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46120

Registro: 2025.0000368604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004575-69.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante PAULO ARAUJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46120

APELANTE: PAULO ARAÚJO DA SILVA

APELADO: GRUPO CASAS BAHIA S/A

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA – 2ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: TELEFONIA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: LETICIA ANTUNES TAVARES

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEIGIBILIDADE
- DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL –
COMPROVANTE DE ENDEREÇO - INÉRCIA – CORRETO
INDEFERIMENTO

- Em razão do crescente número de demandas com idêntico conteúdo (suposta negativação indevida), determinou que o autor emendasse a inicial, para que apresentasse comprovante de endereço;

- No recurso de apelação, a parte não fundamentou o motivo pelo qual não emendou a petição inicial, com a juntada de documentos simples para a recondução do processo da forma correta.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 105/106, cujo relatório se adota, que julgou **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC, ao indeferir a petição inicial.

Entendeu o MM. Magistrado *a quo*, que era o caso de acolher o indeferimento da inicial, em razão da inércia do autor.

Irresignada, a parte autora apelou.

Aduziu o autor, em suma, que juntou os documentos necessários para a propositura da demanda, considerando que a procuração foi assinada digitalmente no endereço que corresponde a geolocalização indicada na inicial.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO 46120

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, extinta por indeferimento da inicial.

O d. Magistrado *a quo*, em razão do crescente número de demandas com idêntico conteúdo (suposta negativação indevida), determinou que o autor emendasse a inicial, para juntar comprovante de endereço, **buscando evitar fraudes processuais**.

Mesmo após ser devidamente intimada, a parte autora não emendou a inicial com as determinações dadas pelo d. Juízo.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Sem dúvida, não se pode qualificar o patrocínio jurídico, nem mesmo a advocacia de massa – sob risco de comprometer **função essencial à Justiça** (CF, art. 133).

Não se pode negar, porém, a existência de um mercado pródigo de ações de exibição de documentos e declaratórias de inexistência cumuladas com indenização, com sucessivo **abuso** do exercício do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) – tanto por advogados quanto por partes.

Trata-se de fenômeno causado pelos próprios fornecedores de serviço, cujas falhas, negligência e descontrole permitiram a criação de um nicho advocatício voltado para demandas com índice significativo de êxito, pouco risco (sob pálio da gratuidade) e sem muito controle judicial.

Não cabe à Turma Julgadora qualquer juízo para além dos fatos destes autos, mas, não se pode ignorar a notícia dos Zelosos Magistrados de Primeiro Grau de que ultrapassam os milhares de processos da mesma natureza propostos pelos mesmos patronos.

No recurso de apelação, a parte não fundamentou o motivo pelo qual não emendou a petição inicial, **com a juntada de documentos simples para a recondução do processo da forma correta**, se limitando a indicar que se trata de parcialidade do

VOTO 46120

Magistrado.

Destaco que a cautela do Magistrado a quo está respaldada em Comunicado 424/2024, a Corregedoria Bandeirante publicou os verbetes aprovados em evento da EPM (Escola Paulista da Magistratura), em evento organizado para combate da litigância predatória. Destaco, dentre as várias exortações, os seguintes:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. "Ação de danos morais c.c.nulidade de débitos com pedido de liminar". Constatação de possível prática de advocacia predatória pelo Egrégio Juízo a quo. Fundamentação clara e suficiente. Insurgência autoral contra a r. sentença terminativa. Inadmissibilidade. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA RATIFICAÇÃO. Recorrente que permaneceu inerte quanto ao cumprimento da determinação. Prudência da Conspícua Magistrada. Poder geral de cautela. Orientação do Numopede que foi devidamente observada. Decisões do Conselho Nacional de Justiça que corroboram as práticas adotadas contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Edição da Recomendação CNJ 127/2022. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante – inclusive desta Colenda Câmara. SENTENÇA

VOTO 46120

MANTIDA (art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte) com o acréscimo de fundamentação em Segundo Grau. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004071-21.2023.8.26.0358; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário c.c restituição de valores. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, pois a parte requerente não comprovou a realização de prévio pedido extrajudicial à requerida e também não apresentou procuração específica e com firma reconhecida. Insurgência da parte requerente. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EXTRAJUDICIAL. Inadmissibilidade. Condição não imposta pela lei ou jurisprudência. Afronta ao direito de ação. Ademais, notória a resistência da requerida, em casos tais quais o presente, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação da parte autora à prática de ato inócuo. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA. Possibilidade, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela parte requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Requerente que, compelida a apresilhar novo instrumento de procuração, apresentou documento específico, porém sem firma reconhecida, permanecendo desobedecido o comando de emenda exarado pelo julgador. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003795-95.2023.8.26.0032; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Logo, não há como reformar a r. sentença, mantendo-se, assim, o indeferimento da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46120

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora